



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 100 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/ 12/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001014/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500755

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CONFECÇÕES ARARIPE LTDA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS – SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DETECTADAS ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – SLE – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RAZÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO – APLICAÇÃO DA PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, “b”, DA LEI ESTADUAL 12.670/96 – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da omissão de vendas por parte do contribuinte no valor de R\$ 102.093,73 (cento e dois mil e noventa e três reais e setenta e três centavos), no exercício de 2002.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 127; 169; 174; 177 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 170.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, aduzindo em síntese:

- *Que o levantamento promovido pelo autuante não condiz com a realidade da empresa, que comercializa confecções para consumidores de baixa renda;*
- *Que a empresa promove saldões de mercadorias com preço de custo, mercadorias estas com descrição "diversas peças em promoção" ou "peças variadas";*
- *Que também vende mercadorias por quilo, vendas não consideradas pela fiscalização e, ainda, a promoção compe 1 e leve 2.*

Considerando as razões da impugnação apresentada, a julgadora singular excluiu a mercadoria vendida por quilo – “confecções diversas” – considerando que era assim que ela figurava no inventário, não tendo a fiscalização apresentado demonstrativo de conversão para unidade como indicado no quadro totalizador.

A exclusão da mercadoria em referência implicou na redução da base de cálculo, resultando no julgamento de parcial procedência da ação fiscal.

Interposto Recurso de Ofício, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 622/2006, sugerindo a manutenção da decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da omissão de vendas por parte do contribuinte no valor de R\$ 102.093,73 (cento e dois mil e noventa e três reais e setenta e três centavos), no exercício de 2002.

Na hipótese dos autos, após análise do levantamento quantitativo de estoque, restou configurada a venda de mercadoria sem a documentação fiscal correspondente.

A julgadora de 1ª Instância, quando da análise da documentação dos autos, com muita propriedade, excluiu a mercadoria vendida por quilo – “confecções diversas” – considerando que era assim que ela figurava no inventário, não tendo a fiscalização apresentado demonstrativo de conversão para unidade como indicado no quadro totalizador.

Nessa trilha, julgou a ação fiscal parcialmente procedente.

Na espécie, não cuidou a empresa autuada de efetuar qualquer prova das suas afirmações ou, ainda, demonstrar qualquer vício ou mácula que afetasse o levantamento realizado.

Com efeito, não cuidou a Recorrente de produzir qualquer prova (sequer anexou qualquer documento), de modo a possibilitar tanto a julgadora de 1ª instância como esse Colegiado a exercer o juízo de valoração da prova e constatar, se assim entendesse, a procedência das afirmações da defesa.

Destarte, a decisão de 1ª Instância não merece qualquer reparo, sendo medida que se impõe seja negado provimento ao recurso oficial, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 101.679,53
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 30.503,85
ICMS.....	R\$ 17.28,52
TOTAL.....	R\$ 47.789,37

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

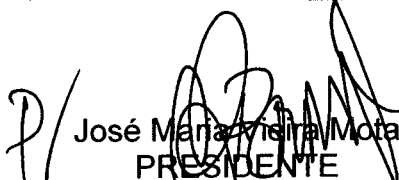
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDA CONFECÇÕES ARARIPE LTDA.**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de fevereiro de 2007.


P/ José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR

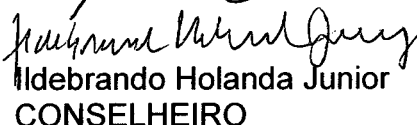

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO